



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61 / 2016¹⁶
(Autor: Vários Deputados)

L I D O
Em, 23/3/16

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre procedimentos prévios à definição do uso e ocupação do solo da Orla do Lago Paranoá e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O uso e ocupação do solo da Orla do Lago Paranoá, incluídas as intervenções urbanísticas, o zoneamento de toda a área e a criação ou ampliação de parques e unidades de conservação, depende de lei complementar específica, de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único. Entende-se por Orla do Lago Paranoá a área compreendida entre a margem do espelho d'água até o limite dos imóveis lindeiros e vias adjacentes.

Art. 2º A elaboração da Lei Complementar de que trata o art. 1º deve ser precedida:

I – do plano de recuperação da área degradada, abrangendo toda a área da Orla do Lago Paranoá e a Área de Preservação Permanente do Lago Paranoá;

II – do plano de manejo das unidades de conservação nas quais a Orla do Lago Paranoá está inserida;

III – do plano de uso e conservação de toda a área da Orla do Lago Paranoá.

Art. 3º É garantida a participação popular, mediante consulta pública, nas fases de elaboração, aprovação, implementação, avaliação e revisão de todos os documentos que integram a Lei Complementar a que se refere o art. 1º.

§ 1º Na consulta pública de que trata este artigo, deve haver a manifestação expressa da comunidade residente nas localidades diretamente afetadas.

§ 2º Salvo nos casos previstos na Lei Complementar de que trata o art. 1º, depende da anuência prévia e escrita dos proprietários dos imóveis residenciais confrontantes com a área da Orla do Lago a implantação de quaisquer intervenções urbanísticas, inclusive de equipamentos públicos ou privados ou de mobiliário urbano.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente à consulta pública as disposições da Lei nº 5.081, de 11 de março de 2013.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 61 / 2016

Folha Nº 01 de 01

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 22/03/16 às 16:29

Assinatura 12504
Matricula



Art. 4º O *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 21. As unidades de conservação e os parques de qualquer espécie são criados ou alterados por lei específica.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O uso de áreas verdes no Distrito Federal foi objeto de inúmeras leis desta Casa Legislativa. No caso específico do Lago Sul e Lago Norte, a Lei nº 1.519, de 8 de julho de 1997, havia autorizado expressamente o cercamento dessas áreas quando contíguas aos lotes individuais.

Embora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tenha declarado essa Lei inconstitucional, o fato é que isso só ocorreu no final de 2005 com a publicação do Acórdão sobre a ADI 2005.00.2.0017468-8. Por isso, é possível afirmar que, embora a decisão do TJDF tenha efeitos retroativos, por mais de oito anos essa lei regeu a ocupação de áreas verdes contíguas aos lotes residenciais dos Lagos Sul e Norte.

No período de vigência dessa Lei, foi editado o Decreto nº 24.499, de 30 de março de 2004, dispondo sobre o uso e ocupação do Lago Paranoá e de sua Área de Preservação Permanente e Entorno.

Segundo esse Decreto (art. 2º), definia-se como Área de Preservação Permanente de Reservatório – APPR do Lago Paranoá, consoante o que dispõe a Resolução CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002, aquela “constituída pela faixa marginal em torno do Lago, com largura de trinta metros, em projeção horizontal, tendo a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora. No trecho a jusante da barragem a APPR do Lago Paranoá é ampliada para cem metros”.

A faixa de 30 metros decorria da Resolução do CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002 (art. 2º, I), editada com base na Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que alterou o Código Florestal então vigente (Lei federal nº 4.771, de 15 de dezembro de 1965).

Como a Lei nº 1.519, de 8 de julho de 1997, autorizava a ocupação das áreas verdes contíguas aos lotes, a faixa de 30 metros da orla do Lago Paranoá, prevista no aludido Decreto, não foi observada, por conflitar, à época, com a citada lei.



Embora essa Lei tenha sido julgada inconstitucional, a ocupação das áreas verdes permaneceu sem qualquer ação do Poder Público.

Com o novo Código Florestal (Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012), a faixa de 30 metros da orla deixou de existir e passou a ser fixada conforme segue:

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Como o Lago Paranoá é artificial e o contrato de geração de energia é bem anterior ao da aludida Medida Provisória, foi editado o Decreto nº 35.850, de 26 de setembro de 2014, alterando o Decreto nº 24.499, de 30 de março de 2004, para adequá-lo ao novo marco legal aprovado pelo Código Florestal de 2012.

O principal objetivo do Decreto nº 35.850/2014 parece ter sido o de afastar do texto do Decreto nº 24.499/2004 as referências à Resolução CONAMA nº 302/2002, posto que essa Resolução foi tacitamente revogada pelo novo Código Florestal.

Entre as adequações promovidas pelo Decreto de 2014, está a definição objetiva do nível máximo operativo normal e a cota *maxima maximorum*, qual seja:

IX - nível máximo operativo normal do Lago Paranoá é de 999,80m (novecentos e noventa e nove metros e oitenta centímetros) acima do nível do mar e é a cota máxima normal de operação do referido reservatório;

X - cota ou nível máximo maximorum do Lago Paranoá é a cota de 1.000,80m (mil metros e oitenta centímetros) acima do nível do mar, atingida no período chuvoso, de máxima contribuição dos afluentes;

Paralelamente a isso, em 25 de agosto de 2011, o Juiz da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal (Processo 2005.01.1.090580-7), proferiu uma sentença para condenar o Distrito Federal a obrigação de fazer o seguinte:

a) na elaboração e apresentação, no prazo de 120 dias contados do trânsito em julgado da presente sentença, de Plano de Fiscalização e Remoção de construções e instalações erguidas na APP do Lago Paranoá que estejam em desalinhamento com a vocação ambiental do lugar, observando-se as linhas poligonais que a definem ou possam ser medidas a partir do ponto máximo da cota do reservatório, consignando ainda o dito Plano o respectivo cronograma que permita o acompanhamento da execução de suas fases, etapas ou medidas;

b) no prazo de 120 dias contados do trânsito em julgado da sentença, apresentar o Plano de Recuperação da Área Degradada da APP do Lago Paranoá, igualmente acompanhado do respectivo cronograma de execução, se ainda não aprovado pelo órgão ambiental local, ao menos lá protocolado para exame;



c) no mesmo prazo supra, apresentar o Projeto de Zoneamento e o Plano de Manejo da unidade de conservação, o qual deverá ser submetido ao Conselho Gestor da APA do Lago Paranoá;

d) finalmente, no mesmo prazo, elaborar o Plano Diretor Local para o Lago Sul e Lago Norte, nele considerado o Zoneamento e o Plano de Manejo da APA do Lago Paranoá, com a destinação pública compatível com a área da Orla do Lago Paranoá.

E, com base nessa sentença, começou a ser feita uma operação pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal para a chamada "desobstrução" da Orla do Lago Paranoá, nas Regiões Administrativas do Lago Sul e do Lago Norte.

Pelas informações que circulam na imprensa, o Governo pretende dispor das áreas verdes da Orla do Lago Paranoá para ali implantar quiosques, ciclovias e outros atrativos para aglomeração de pessoas.

No entanto, para fazer isso, é necessário cumprir a legislação que rege a matéria e, especialmente, possibilitar aos moradores do Lago Sul e Norte o direito de se manifestar em consulta pública especialmente convocada para isso, além de elaborar a legislação necessária para o uso e ocupação dessas áreas, nos exatos termos do que determina a Lei Orgânica do Distrito Federal em seu Ato das Disposições Transitórias:

Art. 56. Até a aprovação da lei de uso e ocupação do solo, o Governador do Distrito Federal poderá enviar, precedido de participação popular, projeto de lei complementar específica que estabeleça o uso e a ocupação de solo ainda não fixados para determinada área, com os respectivos índices urbanísticos.

Parágrafo único. A alteração dos índices urbanísticos, bem como a alteração de uso e desafetação de área, até a aprovação da lei de uso e ocupação do solo, poderá ser efetivada por leis complementares específicas de iniciativa do Governador, motivadas por situação de relevante interesse público e precedidas da participação popular e de estudos técnicos que avaliem o impacto da alteração, aprovados pelo órgão competente do Distrito Federal.

Como se observa, não é possível o uso e a ocupação de qualquer área no Distrito Federal, incluídas aquelas popularmente conhecidas como áreas verdes, sem que isso passe pelo processo legislativo, em que seja assegurada a participação popular, pois é a própria Lei Orgânica do Distrito Federal que assegura:

Art. 312. A política de desenvolvimento urbano e rural do Distrito Federal, observados os princípios da Constituição Federal e as peculiaridades locais e regionais, tem por objetivo assegurar que a propriedade cumpra sua função social e possibilitar a melhoria da qualidade de vida da população, mediante:

IV – participação da sociedade civil no processo de planejamento e controle do uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e rural;



Em virtude desses motivos, entendemos a necessidade de o Poder Público abrir um debate franco e transparente com a sociedade para possibilitar o uso e a ocupação da área da Orla do Lago Paranoá de modo a não ferir os legítimos interesses de todos, especialmente dos que ali optaram por residir, motivados pela qualidade de vida que as áreas residenciais propiciam.

Por essas razões, submete-se à apreciação da Câmara Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, esperando vê-lo aprovado pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2016.

DEPUTADO AGACIEL MAIA

DEPUTADO Prof. ISRAEL BATISTA

DEPUTADO BISPO RENATO

DEPUTADO Prof. REGINALDO VERAS



DEPUTADA CELINA LEÃO



DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO

DEPUTADO CHICO LEITE



DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



DEPUTADO CHICO VIGILANTE



DEPUTADO RICARDO VALE

DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES

DEPUTADO ROBERIO NEGREIROS



DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

DEPUTADO RODRIGO DELMASSO

DEPUTADO JUAREZÃO

DEPUTADO ROOSEVELT VILELA

DEPUTADO JULIO CÉSAR



DEPUTADA SANDRA FARAJ



DEPUTADA LILIANE RORIZ

DEPUTADA TELMA RUFINO



DEPUTADO LIRA

DEPUTADO WASNY DE ROURE



DEPUTADA LUZIA DE PAULA

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 61/16 que “Dispõe sobre os procedimentos prévios à definição do uso e ocupação do solo da Orla do lago Paranoá e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Vários Deputados

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAF (art. 68, I, “c” e “h”) e CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 23/03/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo